

A LEI NATURAL EM TOMÁS DE AQUINO E TOMÁS DE MERCADO

THE NATURAL LAW IN THOMAS AQUINAS AND TOMÁS DE MERCADO

Lúcio Souza Lobo*

Resumo

A análise da lei natural é aqui proposta de duas perspectivas. Tomás de Mercado (1523-1575) foi um frade dominicano espanhol que escreveu dois importantes tratados econômicos no contexto dos debates da Escola de Salamanca: *Tratos y contratos de mercaderes y tratantes* (1569) e *Suma de tratos y contratos* (1571). Um importante fundamento de sua *Suma de tratos* é sua visão a respeito da lei natural, baseada nas discussões escolásticas a esse respeito. Neste artigo, para compreender os pressupostos da perspectiva de Mercado a esse respeito, apresento a teoria de Tomás de Aquino e analiso como ela pode ser usada para a compreensão do primeiro capítulo da *Suma de tratos*.

Palavras-chave: Tomás de Mercado. Tomás de Aquino. Lei natural.

Abstract

The analysis of natural law is proposed here from two perspectives. Tomás de Mercado (1523-1575) was a spanish dominican friar who wrote two important economic treatises in the contexto of the debates of the School of Salamanca: *Tratos y contratos de mercaderes y tratantes* (1569) and *Suma de tratos y contratos* (1571). One important foundation of his *Suma de tratos* is his views on natural law, based on the scholastic discussions about it. In this paper, to understand the presuppositions of Mercado's perspective, I present Thomas Aquinas' theory and analise how it can be used to the comprehension the first chapter of the *Suma de tratos*.

Key-words: Tomás de Mercado. Tomás de Aquino. Natural law.

* Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Filosofia Medieval na Universidade Federal do Paraná. Email: luciosouzalobo@gmail.com.

1. LEI NATURAL

Tomás de Mercado inicia sua *Suma de tratos e contratos* com as seguintes palavras:

Havendo de tratar nesta obra, em geral e em particular, de todos os contratos humanos (exceto o matrimônio) não só a práxis e o estilo, senão principalmente a justiça e a equidade com que se devem celebrar, muito conveniente parece esclarecer aos envolvidos no contrato o princípio básico de onde manam tantas condições, tantas regras e distinções como os contratos pedem e nós neles colocamos¹ (l. 1, c. 1)

O princípio básico tratado aqui não é outra coisa para Tomás de Mercado senão a lei natural, cuja noção foi se constituindo através de uma longa que história que remonta à Grécia Antiga. Já Hesíodo, nos *Trabalhos e os Dias* (v. 275-285), afirmava que Zeus havia fixado a seguinte lei: que, para os homens, a justiça, de longe, era a melhor coisa; que seria dado, para aquele que age de maneira justa, a prosperidade, enquanto, para o injusto, haveriam castigos que poderiam perdurar até as gerações seguintes. A noção aparece mais desenvolvida na *Antígona* de Sófocles (v. 449-460), na qual vemos se manifestar a ideia de leis não escritas: contra as ordens de seu tio Creonte, o novo tirano de Tebas, Antígona enterra o irmão, Polínces, que havia perecido em um ataque à sua cidade natal e, por isso, havia sido condenado, após a morte, como traidor da cidade, a jazer sem tumba e ritos fúnebres. Ao ser indagada por Creonte a respeito da ousadia de seu ato, ela declara que nenhuma lei promulgada pelos homens tem força o bastante para infringir as leis divinas, as que nunca foram escritas, mas que são irrevogáveis, existindo não a partir de ontem ou hoje, mas desde sempre. Essas leis não escritas, ao contrário das leis dos homens, são salvaguardadas pelos deuses, que, como no caso de Zeus em Hesíodo, punem aqueles que as violam.

Aristóteles aborda o tema em diversas passagens de seus tratados, falando, de modo manifesto, em lei natural. Na *Retórica I*, 1373b, ele faz uma distinção entre lei particular e comum. Enquanto a lei particular seria aquela definida por cada povo em relação a si mesma, a lei comum seria aquela segundo a natureza, pois, ele escreve, haveria na natureza um princípio comum do justo e injusto, que todos adivinham de alguma maneira, o que os próprios poetas dão

¹ As traduções do texto da *Suma de tratos e contratos* aqui presentes são de minha autoria.

testemunho.

A noção de lei natural é extensamente trabalhada pelos estoicos. Para eles, o homem sábio e feliz é aquele que segue a natureza, que não é outra coisa que a manifestação do *lógos* divino imanente ao mundo. A lei natural é a expressão desse *lógos* no comportamento humano. Cícero desenvolve a ideia, aplicando-a ao contexto da filosofia política romana. No *De Republica*, livro III, apresenta os discursos pronunciados por Carnéades, quando estava em Roma por ocasião de uma embaixada, contra e a favor da justiça (apresentar discursos contrários e equipolentes era um procedimento tradicional dos cétricos acadêmicos, cujo expoente máximo, no século II a.C., era justamente Carnéades). No seu discurso contra a justiça, Carnéades, segundo Cícero, criticava a lei natural pelo argumento da variabilidade dos costumes (se houvesse lei natural os costumes não seriam tão variados) e da vantagem em praticar a injustiça quando não se é descoberto. No discurso a favor da justiça, a noção central é a de uma lei moral universal desejada pelo deus. Ali, no capítulo XVII, Carnéades afirma que existe uma razão reta, conforme a natureza, gravada em todos os corações, imutável, eterna, cuja voz ensina o bem e proíbe o mal, uma lei que não pode ser contestada ou anulada e que existe em todas as partes, cujo inventor é o deus e que deve ser seguida pelo homem sob a pena de, infringindo-a, atrair sobre si a mais cruel expiação.

A ideia passará para a Idade Média através de Agostinho que, assimilando a doutrina estoica, a pensará em uma perspectiva cristã. No *De diversis questionibus octoginta tribus*, por exemplo, fala em uma *naturalis lex* formada pela divina providência e inscrita na alma racional. Já no *De libero arbitrio*, da mesma maneira, escreve que a *lex temporale* não pode ser considerada parâmetro para o bem ou o mal, já que é mutável e que, por isso, esses valores devem se fundamentar em uma *lex aeterna*. Por sua vez, no *Contra Faustum*, 22, 27, ainda a partir da noção de uma *lex aeterna*, ele a define como a razão ou vontade de Deus que manda conservar a ordem natural e proíbe perturbá-la².

² Sobre Agostinho, cf. RAMOS, 1998.

2. TOMÁS DE AQUINO

Tomás de Aquino, na *Suma teológica*, desenvolve uma extensa doutrina da lei natural. Segundo ele, lei é um ordenamento da razão estabelecido e promulgado por uma autoridade legítima visando ao bem de uma comunidade [q. 90, a. 4]. Regra e medida são encontradas nas coisas e no nosso pensar, mas poderia ser diferente: o mundo, o nosso pensar, ou ainda ambos, poderiam ser desordenados; na verdade, a ausência total de ordem pareceria uma aposta com mais chances de acerto do que (o que sempre espantou os gregos) um cosmos (ordem). Por isso, para santo Tomás, é a partir da constatação da regularidade e da ordem no mundo em que vivemos que encontramos um sinal inequívoco de que deve haver uma inteligência responsável por esta ordem. Tomás distingue quatro principais tipos de leis:

(1) a lei eterna, que é universal e cabe ser outorgada somente por uma inteligência criadora infinitamente poderosa;

(2) a lei natural, participação da lei eterna que orienta o homem enquanto criatura racional;

(3) a lei humana, que regula casos particulares e variáveis da vida dos homens em sociedade, mas, como elaborada pelo homem, somente é válida se submetida aos ditames da razão;

(4) a lei divina, subdividida em lei antiga e lei nova, oferecida ao homem por meio de Revelação.

A lei antiga diz respeito à mensagem do Antigo Testamento, e a lei nova, ao Novo. A distinção entre estas duas últimas se fundamenta não somente na parcial discrepância entre suas mensagens (por exemplo, entre os dez mandamentos e o novo mandamento apresentado por Jesus), mas, sobretudo, na função que cada uma delas deve exercer. Para santo Tomás, a lei antiga é uma lei preparatória para a vinda do salvador enquanto a lei nova é a apresentação definitiva da mensagem de Deus aos homens mediante seu próprio Verbo.

Daqui por diante, iremos nos ocupar precipuamente da lei natural, a fim de apresentar em linhas gerais não só o que ela é, mas, também, por que Tomás de Mercado se valeu dela para

tratar de economia. Começamos, pois, com a lei natural. A ideia de lei natural em Tomás de Aquino pode ser apresentada sob diversos ângulos. Mas três deles serão suficientes para que se tenha noção do que Tomás de Mercado, leitor de Tomás de Aquino, tinha em mente quando escreveu sua *Suma de tratos e contratos* e dedicou o capítulo de abertura ao tratamento desse tema. O primeiro (1) ângulo revela a posição que ocupa a lei natural na estrutura que o ordenamento divino estabelece para a Criação. O segundo (2) diz respeito à própria natureza da lei natural nas criaturas. O terceiro (3), por fim, a que coisas ela deve ser aplicada ou, sob o ponto de vista da criatura, para que ela serve.

(1). Em primeiro lugar, a lei natural deve ser entendida como uma parcela, um subconjunto de um plano mais amplo estabelecido por um legislador universal. Este legislador, diferentemente dos legisladores que encontramos usualmente, é entendido como onipotente, criador e infinitamente sábio. O ordenamento estabelecido por ele para a totalidade da sua criação está acima de qualquer possibilidade de uma compreensão completa e exaustiva por parte das criaturas. Em outras palavras, para qualquer inteligência criada, por maior que ela seja nesta vida [vide q 93, a 2, resp.], o plano completo sempre lhe escapará. O máximo a que um ser criado inteligente pode almejar é descobrir que um tal legislador existe e que seu plano visa, com infinita sabedoria, ao bem das criaturas.

Mas qual o quinhão da lei natural? Segundo santo Tomás, a lei natural é a parte desse ordenamento que cabe à criatura racional para a condução moral de sua vida. Enquanto o ordenamento geral, que o Aquinate nomeia de lei eterna, estabelece a conformação total da constituição e dos fins de tudo o que é criado – o que vai desde o modo como os elementos mais básicos se comportam até o como um animal irracional deve buscar seu alimento e, ainda, todas as possibilidades de alteração nos seres criados, venham elas a se realizar ou não – a lei natural é o designativo, o nome com o qual foi batizado o quanto da lei eterna é relativo à ação moral do ser criado racional.

Se em um ordenamento tão amplo, como é fácil perceber, seria possível pensar em inumeráveis recortes e lhes nomear a bel-prazer, por que este fragmento específico do ordenamento geral tem a honra de ser brindado com um nome e os inumeráveis outros possíveis não? É que a posição ímpar do homem na hierarquia do criado deve ser ressaltada. Primeiro, porque santo Tomás, sendo um homem, preocupa-se em falar de seus iguais. Segundo, porque o homem possui razão e vontade e está predisposto à liberdade, o que implica uma atividade moral

de sua parte. Terceiro, o homem, segundo essa perspectiva de mundo, possui um caráter *sui generis*: ele é o ser que, dentro de uma estrutura harmônica, ocupa a posição limite entre as criaturas espirituais e as meramente corporais. Sua natureza o impele a ações especializadas não partilhadas pelas demais criaturas também compostas de matéria. De fato, agir conforme a razão é algo que compete só a ele dentre as criaturas compostas de matéria e forma. A lei, sendo um certo ordenamento da razão, não pode ser participada pelos seres irracionais, mas pelo homem sim. E isto, segundo santo Tomás, faz com que o homem esteja sujeito à providência divina de um modo mais excelente [q 91, a 2, resp.], pois ele é a razão da história da salvação.

(2). A definição que Tomás de Aquino oferece de lei natural é *participatio legis aeternae in rationali creatura*, participação da lei eterna na criatura racional. Esta participação é responsável pela aptidão humana de agir, no nível moral, de modo a alcançar os fins demandados pela sua essência. Aqui é importante notar que há também nesta doutrina de santo Tomás algo importantíssimo para as aplicações feitas dela por Tomás de Mercado, a saber, que o entendimento de que a participação da lei natural na criatura racional não depende da Revelação.

Quanto à compreensão da natureza da lei natural nas criaturas é preciso abordar a questão a partir de sua origem aristotélica. Aristóteles defendia que alguns princípios do pensamento são tão básicos que não podem ser provados dedutivamente. Em outras palavras, nada para além deles pode ser pleiteado para comprová-los, pois eles se constituem na forma própria pela qual o pensamento pode ocorrer e, portanto, em elementos indispensáveis para que o pensamento possa ser posto em marcha. Justamente pelo fato de serem tão fundamentais é que Aristóteles os chamava de primeiros princípios. Como estruturas básicas do pensar (e do ser, mas isto é outra discussão), eles são partilhados por todos os seres humanos. Santo Tomás, seguindo Aristóteles, aceita a existência desses pontos de partida comuns. Um exemplo é o princípio de identidade, que diz que cada coisa é igual a ela mesma. Ele, reiteramos, é um princípio sem o qual nada pode ser pensado. Façamos um exercício. Se nos deparamos em algum momento com uma frase como “eu não sou eu”, o que fazemos? Automaticamente tentamos rastrear e fixar um sentido possível para a frase nos valendo do conjunto de nossas experiências com a linguagem. A possibilidade de uma interpretação metafórica, poética, mística ou algo assim é o que florescerá em nossa mente. Por quê? Porque o sentido mais direto, o declarativo, não é capaz de oferecer qualquer conteúdo real possível. É por isso que uma frase tão simples desvia nosso pensamento, já desde o início, da possibilidade mais simples de leitura. Ou seja, a última coisa que iremos pensar é que alguém está *afirmando* que ao mesmo tempo é e não é.

Mas há ainda outro tipo de princípio com o qual o ser-humano deve lidar dada sua natureza ímpar. Antes de introduzi-lo, porém, precisamos ver um outro ponto que Tomás de Aquino também foi buscar no aristotelismo. Aristóteles distinguia dois usos da razão: a razão teórica ou especulativa, que se ocupa de descobrir a verdade e a razão prática, voltada para a ação correta. Os primeiros princípios da razão especulativa, como o mencionado logo acima, são imprescindíveis também para a razão prática, mas não vice-versa. Como a razão prática se ocupa do agir e de seus resultados ela não necessariamente está implicada na aquisição de um conhecimento puramente teórico. Voltando à questão dos princípios, a razão prática também os segue, sendo este o mais fundamental: deve-se buscar o bem e evitar o mal. Esta, para santo Tomás, é a primeira e mais fundamental regra da lei natural. É ela que orienta a ação verdadeiramente humana. Esta regra é tomada como o primeiro princípio da razão prática.

Santo Tomás é cuidadoso ao apresentar a natureza da lei natural no homem. Ele distingue dois modos de como uma lei é capaz de regular: uma por parte do que rege e outra por parte do que é regido. Uma lei, enquanto é uma deliberação e ordenamento instituído por um agente legítimo, deve ser entendida como um conjunto de regras que visam ao bem comum estipulado por um ser racional, funciona como um plano de ação para tudo e todos os que são subordinados a ela. Por outro lado, uma lei, tal qual a lei constitutiva da própria maneira de ser dos entes criados, pode ser vista a partir do objeto que lhe está submetido. Em outras palavras, se, por um lado, há um regulador que estabelece a lei, por outro a lei deve ser entendida como o regramento constitutivo de uma natureza determinada. Neste caso, a lei não é considerada somente aquilo que está na mente do legislador, mas algo impresso na própria coisa a ela submetida, que não é outra coisa senão a inclinação intrínseca do próprio ser disposta por sua natureza [q 91, a 2 resp.]. O termo *lei* significa propriamente “uma ordenação racional para o bem comum promulgada por quem tem o governo da comunidade”. Na expressão *lei natural*, o sentido de *lei* tanto se apoia quanto se diferencia do uso comum da definição de lei porque pode ser encarada tanto do ponto de vista de um regulador extrínseco quanto de um regulador intrínseco.

Outrossim, para santo Tomás, do fato de o homem estar submetido à lei natural não decorre que ele seja um ser totalmente passivo. Se ele não pode mudar sua natureza moral, que é buscar o bem e evitar o mal, ele pode e deve fazê-lo de forma ativa escolhendo os momentos e os meios. A lei natural, como lei moral, implica a existência de um sujeito capaz de governar a si

mesmo. Tomando a lei natural como a parcela do ordenamento geral do criado relativa à ação do homem enquanto homem, o homem moral, pode-se pensar nela como uma inclinação natural ou uma disposição da qual não se pode escapar. Contudo, se buscar o bem e evitar o mal é uma inclinação inelutável a qual estamos submetidos, como explicar o fenômeno do mal, que frequentemente nos surpreende e nos constrange? Que o homem possa praticar o mal é um fato. Mas que ele possa praticá-lo tendo em vista o mal pelo mal é que é contestável. Tanto para Aristóteles quanto para santo Tomás todo agente age tendo em vista um fim, que possui razão de bem. Quando um agente, deliberadamente, age com o propósito de realizar um ato mau, ele o faz por entender que há um bem a ser alcançado que superará o mal implicado ou resultante da ação. Por exemplo, em atos como a vingança, o roubo e outros tradicionalmente considerados como maus, o agente pode, ainda entendendo-os como maus, optar pelos benefícios que deles podem advir. Não parece ser o caso que os roubos se façam pela mera injustiça do ato de roubar, mas pelas vantagens materiais que podem proporcionar ou, em casos patológicos, por algum prazer que ocasione o desfrute do agente. Na vingança, o prazer da desforra ou do que se pode de alguma maneira considerar como uma reparação de uma ofensa parece ser o objetivo real, e isto também é tomado como um bem que justifica (ou se acredita de algum modo justificar) o ato mau. E assim por diante. Para cada caso de ação que implique um mal se encontrará no agente algum objetivo de bem que ele considerará válido para implementar a ação. A partir disso, pode-se entender como santo Tomás pode defender a ideia de liberdade contra uma possível restrição derivada do próprio conceito de lei natural. A lei natural não afeta a liberdade porque a liberdade não consiste em se estar submetido à lei natural, mas nos meios de alcançar aquilo que é tomado como bem.

(3). Até aqui vimos que a lei natural é uma participação da lei eterna na criatura racional. Vimos também que há uma inclinação para a busca do bem evidenciada por uma regra fundamental que norteia toda ação do homem moral. É importante notar que da regra básica “fazer o bem e evitar o mal” conseguimos extrair outras regras de caráter prático, que se seguem naturalmente desse princípio e contemplam diferentes necessidades atinentes à vida humana. Estas regras ou princípios segundos, por assim dizer, podem ser encontrados a partir da observação do mundo a nossa volta e isto ocorre sem qualquer esforço extraordinário. Santo Tomás nos apresenta alguns desses princípios derivados no artigo segundo da questão 94 da I, IIae de sua *Suma teológica*. Ele exhibe a derivação desses princípios apelando para nossa experiência do mundo. O homem, sob o ponto de vista mais geral, possui, como todas as

substâncias, um desejo, uma inclinação para permanecer na existência. Tal inclinação é levada a diante pelos diversos seres em consonância com suas naturezas específicas. Por se o homem dotado de razão sua busca pela preservação na existência será guiada por esta capacidade. Se é assim, a primeira e mais geral inclinação que o homem partilha com os demais seres será para ele preservar sua própria vida. Além disso, o homem partilha com outros seres a inclinação para preservar sua espécie. O acasalamento, a procriação e o cuidado com os filhos são os modos de cumprir essa tendência natural. Por fim, o homem também está naturalmente inclinado ao conhecimento. Daí ele desejar conhecer o mundo que lhe rodeia e o princípio deste mundo e de seu próprio ser, donde buscar por natureza um conhecimento de Deus. Quando o homem se vale de sua razão a fim de bem agir, ele se encaminha para os bens verdadeiramente consoantes com sua natureza, o que inclui também o bem comum. E é para isso que serve a lei natural. Ela é um tipo de parâmetro ao qual devem se adequar todas as ações morais humanas. Possíveis incongruências detectadas entre as ações humanas e os princípios da lei natural servem para nos alertar que algo vai mal, que há um erro ou uma injustiça acontecendo. Toda verdadeira lei que um governante humano possa promulgar, portanto, precisa estar de acordo com a lei natural.

A partir disso, habilitamo-nos a entender o uso que Tomás de Mercado fez desses princípios da ação humana para analisar e balizar as relações comerciais com que se confrontou em seu tempo. O que deve reger as relações de comércio não são simplesmente as leis, enquanto promulgações formais de um governo, mas verdadeiras leis, leis a pleno título que limitam, permitem, em suma, ordenam os contratos comerciais de maneira justa tanto para os agentes envolvidos nas transações quanto para a comunidade como um todo.

Resta-nos dizer algumas palavras sobre a lei humana, pois ela também terá um importante papel nas considerações de Tomás de Mercado acerca das relações comerciais. A lei natural se constitui como inclinações intrínsecas à própria natureza do ser criado racional e ela expressa estas inclinações somente de maneira geral sob a forma de princípios. Entretanto, a caminhada do homem nesta vida é repleta de situações das mais díspares que demandam atitudes concretas e julgadas precisas de caso a caso. O problema da aplicação dos princípios da lei natural é agravado quando se percebe que não só as situações são múltiplas, mas, também, quando nos damos conta que mesmo situações de mesmo tipo se diferenciam por meras nuances. Como os princípios da lei natural têm uma natureza geral eles não são suficientemente pormenorizados para tratar e modo conveniente os potenciais inumeráveis casos concretos com

que os homens se deparam. Faz-se necessária, então, a intervenção de um outro tipo de lei que organize as relações da sociedade levando em conta as múltiplas interações com que os homens se defrontam. Esse outro tipo de lei, santo Tomás denominava lei humana. É ela que encontramos nos códigos jurídicos, é com ela que juízes e advogados trabalham e é a partir dela que estabelecemos nossos contratos comerciais. É claro, pela estrutura vista até aqui, que ela deve estar sempre em concordância com os princípios da lei natural. Mas saber se ela o está efetivamente é trabalho da razão que demanda esforço e vigilância, uma vez que nem sempre é evidente que uma lei feita pelo homem vá contra ou esteja de acordo com a lei natural. Vale notar que, na prática, as leis efetivas de regulação das transações comerciais estarão sempre no âmbito da lei humana, mas, e isto é fundamental para a compreensão do ponto de vista de Tomás de Mercado, jamais podem entrar em conflito com a lei natural. Em suma, esforço de Tomás de Mercado tem o objetivo de salientar a importância da lei natural como guia confiável para o estabelecimento de regras nas transações comerciais.

3. TOMÁS DE MERCADO

No livro I de sua *Suma de tratos e contratos*, Tomás de Mercado começa por justificar a necessidade de tal obra. Para ele é preciso explicar por que homens livres devem obedecer determinadas regras a respeito dos contratos, mostrar qual a fonte de tão diversas condições que se impõem como obrigações e, mais que tudo, a fonte primeira, para além de toda autoridade, que é a lei natural, pois tal lei não está satisfatoriamente esclarecida para o homem comum. O primeiro passo será afirmar que o homem se governa pela razão, e a razão pode guiá-lo na procura pela justiça nos acordos quando ele aceita os ditames da lei natural. É importante notar que o que ocorre é uma obrigação e não uma determinação, pois o homem permanece livre para agir, inclusive iniquamente. A lei natural ensina o que desejar e como agir, mas não coage. Tomás de Mercado escreve:

como o homem possui livre-arbítrio, foi conveniente que a razão lhe ensinasse o que devia fazer ou desejar, mas o deixando livre, conforme sua natureza, para que o faça se quiser. A isto chamamos de obrigar e obrigação, a saber, quando alguém deve fazer algo sendo livre para o fazer; de outro modo, não seria obrigação, mas força ou cativeiro. [1, c. 1].

Mas surge uma questão: de que adianta uma lei que não pode punir? Tomás de Mercado responde a essa objeção dizendo que nem tudo o que obriga precisa punir, desde que haja outra instância que o faça. Ele apela para algo que julga ser experiência comum, a saber, que o testemunho do bem agir, nesta vida, é a paz de consciência. Ademais, o bem, por si mesmo, traz a alegria. O mal, por outro lado, só conduz à infelicidade. Outro ponto importante da compreensão de Tomás de Mercado sobre a lei natural é que ela não é um mistério ou algo difícil de entender. Sua justificativa para isso é a simples constatação de que mesmo os pagãos também a seguem. Ele também é cuidadoso ao negar qualquer incompatibilidade da lei natural com qualquer passagem bíblica. A vida em comum deve ser guiada pela lei natural, pois: "*não há pessoa que não tenha necessidade do favor de muitos para bem viver*" (*ibid.*) e bem viver em sociedade só é possível se houver um conjunto de regras bem estabelecidas com as quais todos devam concordar. Para que seja assim, este conjunto de regras não pode limitar-se à arbitrariedade de um subjetivo, precisa ter uma base na própria natureza do ser humano. Não fazer o mal a outrem é a primeira obrigação da lei natural; a segunda é fazer o bem. Mas fazer o bem pode ocorrer voluntariamente ou pelo dever de seguir um preceito, donde se seguem as virtudes da misericórdia e da justiça. De fato, prudência, fortaleza e temperança bastariam ao homem se este vivesse só, o que não é o caso. Por isso, para a vida em sociedade, a justiça é fundamental. Tratar com justiça é manter a equidade nos contratos e respeitá-los de acordo com o que mostra a razão e comanda a lei natural.

Há dois tipos de justiça aos quais se refere Tomás de Mercado em sua obra, a saber, justiça legal e justiça comutativa. O que é denominado justiça legal diz respeito aquilo já estabelecido pelo conselho de diversos competentes legisladores e que a tradição consagrou como lei. Ela é "*a virtude que governa os povos e administra a cada um dos vizinhos seus direitos e os mantém e conserva*" (*ibid.*) executando a equidade das leis. Contudo, não é desse tipo de justiça que Tomás de Mercado quer tratar nesta sua obra. A que lhe interessa é a que ele designa por justiça comutativa. Ele inicia o tratamento desse tema com algumas considerações que marcarão o contexto da discussão sobre justiça comutativa. A primeira delas é um tema recorrente na tradição cristã: o atual estado de corrupção do ser humano. Se é este o caso, e assim parece ser por dois motivos, o testemunho das Sagradas Escrituras e a constatação de uma iniquidade frequentemente observada no mundo, faz-se necessário que haja um poder público capaz de

intervir nos conflitos e regular com eficiência a vida em comunidade. A segunda é a noção de equidade nos acordos comerciais. Para Tomás de Mercado a relação de equidade em uma transação só pode ocorrer na medida em que a troca entre os contratantes envolva igualdade de valores entre aquilo que é trocado, negociado. A terceira é a condenação da usura por, segundo o autor e seguindo a tradição da Igreja, concretizar uma quebra na igualdade dos valores entre o que está sendo trocado.

Tendo isso em vista, ele apresenta a distinção entre dois tipos de atos humanos. Sendo a finalidade do homem nesta vida buscar a salvação, ele se defronta com atos “*naturais, como aprender, ensinar, sustentar-se, governar a família; outros sobrenaturais, como crer em Deus trino e uno, amá-lo sobre todas as coisas*” (*ibid.*), etc. Estes últimos são regidos pela esfera da lei divina e dos ditames da Igreja; aqueles necessitam de um esforço maior por parte do homem, pois os seres humanos devem descobrir nos casos individuais o modo correto de ação. E é aí que Tomás de Mercado marca com veemência o papel da atuação racional orientada pela lei natural: “*o que Deus e a natureza mandam é perpétuo, não se pode mudar, mas o que é de direito positivo varia no tempo*” (*ibid.*). Para que se consiga descobrir o que efetivamente fazer nos casos individuais o homem deverá empreender um esforço que só será realmente frutuoso se o horizonte do regramento dos contratos for a lei natural, pois é a concordância com ela que nos confirma o estabelecimento de justiça na transação comercial.

Por fim é importante notar que a lei natural orienta a ação humana, mas não é um conjunto de regras capaz de esgotar toda a imensidade de casos possíveis de modo detalhado. A lei natural determina que se venda pelo preço justo, mas não ensina qual seja tal preço nem como aferi-lo. A lei natural nos orienta na busca da justiça que deve presidir os contratos celebrados e isto, para Tomás de Mercado, é uma obrigação.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução de Manuel Alexandre Júnior et al. S. Paulo: Martins Fontes, 2012.

CÍCERO. **Tratado da República**. Tradução de Francisco de Oliveria. Lisboa: Circulo de Leitores, 2008.

HESÍODO. **Os Trabalhos e Os Dias**. Tradução de Alessandro Rolim de Moura. Curitiba: Segesta, 2012.

RAMOS, M. Ética e Direito em Agostinho: um ensaio sobre a lei temporal. **Síntese**, vol. 25, n. 80, 1998, p. 107-132.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica**, vol. IV. Tradução de Alexandre Correa. Porto Alegre: EST Sulina, 1980.

TOMÁS DE MERCADO. **Suma de Tratos y Contratos**. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1977.